

CENTRO DE EDUCAÇÃO REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JORGE GLÉCIO DE ARAÚJO RAMOS

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA: DECISÃO *INTERNA CORPORIS*

CAMPINA GRANDE - PB

2014

JORGE GLÉCIO DE ARAÚJO RAMOS

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA: DECISÃO *INTERNA CORPORIS*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos –
CESREI, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.Mestre Aécio de Souza de
Melo Filho

CAMPINA GRANDE - PB

2014

JORGE GLÉCIO DE ARAÚJO RAMOS

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA: DECISÃO *INTERNA CORPORIS*

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Mestre Aécio de Souza Melo Filho
Faculdade Reinaldo Ramos – CESREI
(Orientador)

Mestre Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Faculdade Reinaldo Ramos – CESREI
(Examinador)

Mestre Rodrigo Silveira Rabello
Faculdade Reinaldo Ramos – CESREI
(Examinador)

Dedico este trabalho, a mulher mais especial de minha vida, minha querida Mãe que sempre esteve ao meu lado em todas as minhas caminhadas, e de um modo também especial aos meus familiares irmãos e irmãs, pelo carinho, respeito e paciência, encorajando-me nos momentos de dificuldade. E a todos que direta ou indiretamente me estimularam no progresso da minha vida, mesmo diante das dificuldades que sentimos, foram decisivas para mais uma vitória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a meu Senhor Deus, a quem tem me dado toda, por tudo que me tem proporcionado, fortalecendo e sempre estimulando a sempre continuar através de minha fé a Ele, de forma muito especial a minha querida e honrada Mãe Maria da Paz de Araújo Ramos, como também a meu Pai Moacir Pereira Ramos, carinhosamente a minha digníssima Esposa Silvania Falcão Ramos, meus irmãos Mercia Maria de Araujo Ramos, Clécia Maria de Araújo Ramos, Moacir Junior de Araújo Ramos e José Jobio de Araújo Ramos, que sempre foi o e é o meu suporte de vida dado por meu Deus, a minha querida Família. Como também de forma especial ao meu grande amigo e irmão Newton Saluste de Almeida que sempre me ajudou ao longo do curso, a meu querido amigo Rhuan Victor Freire, da mesma forma ao Doutor Adilson Cardozo, meu principal orientador da carreira Jurídica, ao Mestre e orientador Professor Aécio de Souza Melo Filho, que sempre com seu testemunho de vida como profissional tenho me espelhado. Enfim, agradeço a todos, que de uma forma direta ou indireta, contribuíram para o meu crescimento pessoal e intelectual, pois se não fosse vocês não estaria comemorando juntos, esse momento que se fez somente nosso. Obrigada!

“Não é a consciência do homem que lhe determina o ser, mas, ao contrário, o seu ser social que lhe determina a consciência”.

Karl Marx

RESUMO

Este trabalho de Conclusão de Curso tem como Título “Infidelidade Partidária: decisão *Interna Corporis*”, como já menciona o Tema, iremos realizar uma análise sobre a Fidelidade Partidária, como também da Infidelidade na Constituição Federal de 1988, esse que o maior dos Diplomas Legais, dentre outras normas, estas que por muitas vezes tem-se motivação, mas que na prática não produz sua eficácia, como esta que em decisão unânime no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) foi julgada inconstitucional; sustentado pelo princípio da liberdade e da autonomia partidária, que uma lei ordinária não tinha condições de estabelecer tais limites ou condições restritivas, submetendo os partidos a um tratamento desigual. Diante disto abre-se o leque para varias correntes de discussões acerca das formas, e de quem é o poder para barrar a proliferação partidária, principalmente por no Brasil termos um sistema eleitoral proporcional produzindo distorções graves, danificando a legalidade do processo eleitoral por meio do sufrágio. Deste modo entendemos que o Partido Político possui em sua estrutura organizacional, meios suficiente para conduzi-lo a este fim.

Essa pesquisa tem como metodologia a do tipo bibliográfica, através de livros, revistas e artigos eletrônicos através da internet.

Palavras-chaves: Constituição Federal de 1988. Partidos políticos. Fidelidade Partidária. Infidelidade Partidaria. Decisão *interna corporis*.

ABSTRACT

This work Completion of course is entitled "Infidelity Caucus: *Internal decision Corporis*", as already mentioned the theme, we will conduct an analysis of party loyalty, but also of Infidelity in the Federal Constitution of 1988, the largest of the Laws and Regulations , among other rules, those which often has been motivation, but in practice does not produce its effectiveness, such as the one in a unanimous decision in the Plenary of the Supreme Court (STF) was deemed unconstitutional; sustained by the principle of party autonomy and freedom, an ordinary law was not able to establish such limits or restrictive conditions, subjecting the parties to unequal treatment. Given this opens up the range to several current discussions about the forms, and who is able to stop the partisan proliferation, mainly in Brazil have a proportional electoral system causing serious distortions, damaging the legitimacy of the electoral process by suffrage. Thus we understand that the political party has in its organizational structure, sufficient to lead him to this end means.

This research is the methodology to bibliographic sort through books, magazines and electronic items over the internet.

Keywords: Constitution of 1988 Political Parties. Fidelity
Party. Infidelity party. Corporis internal decision.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 –PARTIDOS POLÍTICOS	13
1.1. Surgimento da Política	13
1.2. Surgimento do Partido político	15
1.3. Conceitos de Partidos Políticos.....	15
2 –PARTIDO POLÍTICO E SUA CONSTITUCIONALIDADE	16
2.1. Reconhecimento Jurídico dos Partidos Políticos	16
2.2. Introdução dos Partidos Políticos nasConstituições.....	17
2.3. Presença dos Partidos Políticos na Constituição de 1988	18
2.4. Princípios Fundamentais que orientam dos Partidos políticos	19
2.4.1. Soberania Nacional	20
2.4.2. Regime Democrático.....	21
2.4.3. Liberdade de Organização Partidária	22
2.4.4. Pluripartidarismo.....	23
2.4.5. Respeito dado aos partidos políticos nos Direitos fundamentais da pessoa humana	25
3 – A FIDELIDADE PARTIDÁRIA	26
3.1. Resgates históricos da fidelidade partidária	26
3.2. Definições de fidelidade partidárias	29
3.3.A teoria da fidelidade partidária	30
3.4.A Troca de Partidos Políticos	34
4 –DECISÃO INTERNA CORPORIS	36
4.1. Conceito e Natureza Jurídica da Decisão <i>interna corporis</i>	36
4.2 – Candidatos X Partidos	36
4.3. Julgados Acerca Dos Direitos Dos Partidos	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como intuito analisar a importância da Fidelidade Partidária no âmbito da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange o Capítulo V, art. 17, tema esse de bastante interesse para a sociedade brasileira.

Fidelidade Partidária relaciona-se diretamente com democracia, no entanto, inexistente uma ligação clara, definida, que una o partido ao seu candidato. Há muitas das vezes, uma ausência de definição ideológica dentro do próprio partido, o que leva à infidelidade partidária.

Para analisar este tema é necessário levar em consideração as características dos partidos políticos, e a inclusão da sociedade no âmbito político. Para a escolha dos candidatos e preparação das eleições é de suma importância os partidos políticos, pois este deve levantar perante o eleitorado todos os problemas que não de ser respondidos e além de apresentar os problemas, deve apresentar o plano de programa que propõe realizar, caso conquise o poder.

A Fidelidade Partidária é regida, via de regra, pelos estatutos dos respectivos partidos políticos, tão logo a Constituição Federal confere autonomia aos partidos para definir sua organização, funcionamento e estrutura.

No entanto, no Brasil, as iniciativas de vários projetos de lei, de código e até emendas constitucionais, que tramitam no Congresso Nacional revelam uma insatisfação da sociedade para com o regime de Fidelidade Partidária vigente no país, sabe-se que os partidos políticos sofreram as mudanças entre regimes democráticos e ditatoriais, que pouco contribuíram para conferir-lhes uma base ideológica rígida, capaz de ensejar o surgimento de agremiações partidárias, divorciadas do patriarcalismo, do patrimonialismo e dos interesses econômicos dominantes.

No sistema partidário pátrios partidos políticos são indispensáveis ao processo democrático, não só porque revelam os diversos interesses e aspirações de vários segmentos de grupos sociais, mas, sobretudo, porque concorrem para a formação da opinião pública, o recrutamento de líderes, a seleção de candidatos e a mediação entre o governo e o povo.

A Fidelidade Partidária e democracia estão diretamente relacionadas, e para abordar este tema, faz-se necessário levar em consideração as características dos partidos políticos e a inserção destes no contexto político de uma determinada sociedade. Os partidos são elementos de vital importância em um regime democrático, tanto para sua consolidação como para sua extensão, assim sendo, o estudo da Fidelidade Partidária assume importância relevante.

Hodiernamente a disciplina jurídica da Fidelidade Partidária, conforme a Lei 9.096/95, indica avanço no aperfeiçoamento, indispensável à eficiência da democracia

partidária, retirando do titular de mandato eletivo, a representação parlamentar e os direitos inerentes a essa representação junto ao legislativo. Contudo, não existe o decreto de perda do mandato eletivo face à infidelidade partidária. Sendo assim, compreende-se que a perda do mandato eletivo na hipótese de infidelidade partidária, está na consequência jurídica que implica no fortalecimento da chamada democracia partidária brasileira.

Diante do exposto, foi necessário levantamentos bibliográficos, envolvendo doutrinas constantes em livros, revistas, artigos científicos, e principalmente, julgamentos e pareceres provenientes dos Superiores Tribunais de Justiça, onde a Fidelidade Partidária vem sendo reiteradamente discutido.

É analisado nessa monografia conceitos sobre, Fidelidade Partidária, Partidos Políticos e sua Constitucionalidade, abordando pensamentos políticos de vários autores.

Segundo Bonavides (2005), o respeito dado aos partidos políticos é amparado pelos Direitos Fundamentais da pessoa humana, abordado no caput do artigo 17 da Constituição Federal de 1988, onde força os partidos políticos a seguir duas posições: afronto ao princípio do Estado de Direito Democrático e força a vincular e efetivar suas próprias estruturas e ainda diz o autor que, os partidos políticos foram-se conferindo como uma realidade política e social, mesmo convivendo á beira das Constituições e das Leis, que eram produtos dos costumes e tradições de uma nação.

Na visão de Reiner (2007), a Fidelidade Partidária é definida como um relacionamento direto com a democracia, discorrendo disso implica em abordar as principais características dos partidos políticos, enquanto, que para Silva, (2002) a Fidelidade Partidária, está na Constituição Federal de 1988, (Lei Maior), quando é decretada e entendida com certa facilidade, onde os estatutos acionam algumas normas de fidelidade e disciplina partidárias, e com isso, envolvendo e concedendo a margem de discricionariedade, possibilitando a inexistência do regime anterior.

Nos capítulos a seguir, serão postas algumas categorias teóricas as quais foram pensadas com o objetivo de contribuir para uma melhor compreensão da problemática deste tema.

1 - Partido Político

1.1- Surgimento da Política

O surgimento da Política acontece na Grécia Clássica no período histórico daquela civilização, neste momento, são vários fatores que deu origem a Política, como o aparecimento da Cidade Estado do qual foi o componente orientador para que na Grécia a Política criasse base sólidas.

Uma grande preocupação naquele momento era como melhor administrar a *pólis* - estado, por isto ela compreendeu de modo complexo pelas ideias de homens e da civilização comentados pelo filósofo Gregos.

Havia durante aquele período conselhos de anciãos, que se reuniam pra debater os problemas da sociedade. Neste modo, em Roma e na Grécia antigas existia Parlamentos de enorme poder como também liberdade para tomar decisões, de modo que primeiramente surgiu na Inglaterra o primeiro parlamento moderno, após a revolução do século XVII, e com a revolução de 1789 na França, com o tempo, se transformaram os governos nas complexas instituições burocrático dos tempos atuais, daí apareceu a necessidade de organizar para o futuro, fortalecendo o poder executivo e por consequência deixando o parlamento (poder Legislativo) uma função sobre tudo fiscalizadora conservada o seu papel principal que é servir de obstáculo as tiranias existentes. (autoritarismo contra os menos favorecidos).

1.2 - Surgimentos do Partido Político

Para Kelsen o surgimento dos partidos Políticos nasce do seguinte raciocínio:

Em uma democracia parlamentar, o indivíduo isolado tem pouca influência sobre a criação dos órgãos legislativos e executivos. Para obter influência, ele tem de se associar a outros que compartilhem as suas opiniões políticas. Desse modo, surgem os partidos políticos. Em uma democracia parlamentar, o partido político é um veículo essencial para a formação da vontade pública.

Os parlamentos pode ter dado origem aos partidos políticos, quando o Parlamento foi conquistando novos privilégios, daí surgia a necessidade dos seus membros de se unirem pelo propósito de atuarem em comum acordo, aparecendo assim, os primeiros partidos nos Estados Unidos, com tudo, foi em 1944, que se declarou o partido político um órgão do Estado.

Entretanto, com o desenrolar dos partidos políticos nascem associado à democracia, ou seja, a expansão do sufrágio popular e das prerrogativas parlamentares, pois quando as assembleias políticas desenvolviam suas funções e autonomia, com tudo os seus componentes tinham a necessidade de se unirem para uma finalidade, e assim, praticar de

comum acordo; quanto mais o direito de voto se multiplica, mais se torna necessário juntar os eleitores por comitê, capazes de se transformar em candidatos conhecidos.

Como o direito do voto foi aumentando, foram aparecendo a necessidade de adequar eleitores em comitês, conforme o programa do partido, divulgando os candidatos, o que fez com que definitivamente se impulsionasse a estrutura dos partidos políticos. Deste modo, se organizaram os partidos e fortaleceram em princípio em países que absorveram formas de governo representativo, nos processos civis e sociais que levaram a esta forma de governo, prevendo a gestão do poder por parte dos representantes do povo. Desta forma, o surgimento do partido está diretamente ligado ao progressivo aumento da demanda de participação no processo de formação das decisões políticas.

O partido parlamentar é de certa forma praticamente obrigado a construir um partido eleitoral, com as primeiras conquistas e avanços do direito de voto. De contrapartida de as eleições partidárias levam o Poder (governo) à formação do sistema de partidos, em um desenvolvimento que conduz a evolução para o governo de partidos, aparecendo o partido de grande volume com o progressivo apoio. A globalização em dois tipos de partidos, de quadros ou parlamentar-eleitoral e de grande volume, onde estes podiam relacionasse em uma mesma organização nacional de partido. Pelo fato de uma grande participação eleitoral conseqüentemente, quando o povo pessoas simples conquistaram o direito do voto, os grandes que eram as elites passaram a necessitar do apoio popular, ou teriam como conseqüência a derrota (RABELLO FILHO, 2001, p. 76).

Os primeiros partidos políticos, na Europa, foram os partidos social-democratas socialistas, ou trabalhistas, que por sua vez tiveram como função o agrupamento de grandes volumes ou massas de trabalhadores, e de grandes volumes ou massas de classes populares dentro do sistema, este grupo organizado aprofundando os seus interesses das massas para o interior do sistema de representação política.

Na atualidade, são em sua totalidade aceitos os partidos políticos, como elementos indispensáveis, justificado nos estados bem governados, as facções designando os partidos de uma espécie nova e útil. O surgimento do partido político moderno é organizado e estruturado em torno de uma doutrina política, representando a expressão máxima da democracia. O partido político tem como característica o fato de ser um canal de ressonância dos anseios populares, ou seja, um vínculo de comunicação política, entre os vários segmentos organizados da sociedade, tendo um importante papel através da mobilização do eleitorado nos caminhos para as soluções dos problemas fundamentais colocados nas sociedades.

1.3 - Conceito de Partidos Políticos

Conforme Leitão (1980), os partidos políticos é conceituado como partes quealmejam dominar o todo, querendo o poder, assim sendo a origem da palavra “partido” surge a partir de um grupo de indivíduos de um determinado grupo social, de posse de seus direitos políticos, organizam-se de forma a repercutirem um programa político (p. 67).

Burdeal (1990) entende que os partidos políticos tratam de grupos sociais reunidos em torno de um mesmo programa político, com o intuito de assumir o poder e de permanecer nele, influenciando a gestão da coisa pública através de críticas e oposições. Dessa forma, essa definição reforça a prever que há um tempoos políticos reunidos com o maior número possível de cidadãos, na busca de conquistas para o poder, na influencia de suas decisões (p. 58).

Segundo Rabello Filho (2001), os partidos podem converter as necessidades de expressão e dos desejos mais difusos da população em pretensões precisas e concretas, sendo indispensável apresentar como organizações sólidas e programadas. Assim, eles têm a função de filtrar a vontade de cada um dos seus representantes, na busca pela expressão de forma concreta e organizada, ficando os representantes a identificarem os princípios de programas partidários. E, cada partido, por meio do embate político, deve buscar estabelecer sua concepção própria, dando importância à necessidade do partido, resultando na sua própria capacidade de concretizar a vontade geral do grupo considerado como um todo (p. 76).

Portanto, Bonavides (2005), afirma que é difícil conceituar os partidos políticos, porque eles constituem-se de organizações importantes como controversas.

Não importa os meios que empreguem para afiliação de sua clientela, são na essência mais íntima, organizações criadas de maneira voluntária, que partem de uma propaganda livre e que necessariamente se renova, em contraste com todas as entidades firmemente delimitadas por lei ou contrato (p. 376).

Destarte, os partidos políticos são quem representam os cidadãos, garantindo sua legitimidade para o fiel cumprimento da função, e com isso, faz-se permitir aos eleitores escolher os legisladores e governantes, fixando o quadro e as grandes orientações da política que desejam ser realizados, com isso, os candidatos dos partidos recorrem aos votos dos eleitores.

4.3 – Julgados Acerca Dos Direitos Dos Partidos

Os partidos políticos possuem em seus Estatutos a sua ideologia, que estraves desta se preenche de autonomia para escolhas e daqueles que disputarão o pleito eleitoral, de mesmo modo para conservarem as vagas por estes, obtidas no sistema eleitoral.

O Ministro Cesar Asfor Rocha, relata em seu voto proferido em detrimento da consulta feita pelo então Partido da Frente Liberal – PFL, que o Partido Político possui toda autoridade sob o filiado, eleito em seu Partido a Cargo Eletivo:

CONSULTA No 1.398 – CLASSE 5a – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente: Partido da Frente Liberal (PFL), por seu Presidente.

CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. ABANDONO DE PARTIDO. RESPOSTA AFIRMATIVA.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal, formulada nos seguintes termos, no que interessa:

Considerando o teor do art. 108 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), que estabelece que a eleição dos candidatos a cargos proporcionais é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático.

Considerando que é condição constitucional de elegibilidade a filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos.

Considerando ainda que, também o cálculo das médias, é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações.

INDAGA-SE:

Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifesta-se às fls. 5-10 pela resposta afirmativa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):

Consulta o Partido da Frente Liberal (PFL), por meio do seu ilustre Presidente Nacional, se os partidos políticos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral

proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

Refere o Partido consulente que a candidatura de qualquer cidadão a cargo eletivo depende de prévia filiação partidária, conforme exigência constitucional e também do vigente Código Eleitoral (Lei 4.737/65).

Não é nova essa questão de se saber se o mandato eletivo é de ser tido como pertencente ao indivíduo eleito, à feição de um direito subjetivo, ou se pertencente ao grêmio político partidário sob o qual obteve a eleição, não importando, nesse caso, se o êxito eleitoral dependeu, ou não, dos votos destinados unicamente à legenda ou do aproveitamento de votos das chamadas sobras partidárias.

É da maior relevância assinalar que os Partidos Políticos têm no Brasil, status de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que se pode falar, rememorando a lição de Maurice Duverger (As Modernas Tecnodemocracias, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos Partidos Políticos, a participação popular direta; na verdade, ainda segundo esse autor, os Partidos Políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescindida da sua intermediação, sendo excepcional e mesmo até exótica a candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um Partido Político.

A Carta Magna Brasileira estabelece, como condição de elegibilidade do cidadão, dentre outras, a filiação partidária (art. 14, § 3º, V), enquanto o art. 17, § 1º, assegura aos partidos políticos estabelecer normas de fidelidade e disciplina, o que serve de indicativos suficientes para evidenciar que a democracia representativa, no Brasil, muito se aproxima da partidocracia de que falava o referido doutrinador francês Maurice Duverger (op. cit.).

Dado o quadro jurídico constitucional positivo, a saber, o que confere ao Partido Político a exponencial qualificação constitucional, ladeada pela sua essencialidade ao funcionamento da democracia representativa, torna-se imperativo assegurar que a interpretação jurídica de qualquer questão pertinente aos Partidos Políticos, com destaque para essa questão da fidelidade dos eleitos sob a sua legenda, há de ter a indispensável correlação da própria hermenêutica constitucional, com a utilização prestimosa dos princípios que a Carta Magna alberga.

Essa visão da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais à solução de controvérsias concretas, no mundo processual, representa a superação do que o Professor Paulo Bonavides chama de velha hermenêutica (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Malheiros, 2000), para aludir à forma interpretativa da Constituição que deixava à margem de invocação imediata a força normativa dos princípios; tem-se, hoje em dia, como pertencente ao passado, a visão que isolava os princípios constitucionais da solução dos casos concretos, posição que parece ter tido o abono do notável jurista italiano Emílio Betti (Apud Bonavides, op. cit.), bem como a formulação de que os princípios eram normas abertas (preconizada por Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito) ou meramente informativas, não portando densidade suficiente para resolução de conflitos objetivos.

Adotada a posição do Professor Paulo Bonavides, segundo a qual os princípios são normas e as normas compreendem as regras e os princípios, pode-se (e deve-se) dizer e proclamar que, na solução desta Consulta, é mister recorrer-se aos princípios constitucionais normativos, vendo-se a Constituição, nas palavras do Professor Norberto Bobbio, como termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico, eis que sem ele, as normas constituiriam um amontoado e não um ordenamento (Teoria do Ordenamento Jurídico, tradução de Maria Celeste dos Santos, Brasília, UnB, 1997).

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Todavia, parece-me incogitável que alguém possa obter para si - e exercer como coisa sua - um mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública, de toda avessa e inconciliável com pretensão de cunho privado.

O princípio da moralidade, inserido solenemente no art. 37 da Carta Magna, repudia de forma veemente o uso de qualquer prerrogativa pública, no interesse particular ou privado, não tendo relevo algum afirmar que não se detecta a existência de norma proibitiva de tal prática.

É que o raciocínio jurídico segundo o qual o que não é proibido é permitido, somente tem incidência no domínio do Direito Privado, onde as relações são regidas pela denominada licitude implícita, o contrário ocorrendo no domínio do Direito Público, como bem demonstrou o eminente Professor Geraldo Ataliba (Comentários ao CTN, Rio de Janeiro, Forense, 1982), assinalando que, nesse campo, o que não é previsto é proibido.

Não se há de permitir que seja o mandato eletivo compreendido como algo integrante do patrimônio privado de um indivíduo, de que possa ele dispor a qualquer título, seja oneroso ou seja gratuito, porque isso é a contrafação essencial da natureza do mandato, cuja justificativa é a função representativa de servir, ao invés da de servir-se.

Um levantamento preliminar dos Deputados Federais, eleitos em outubro de 2006, mostra que nada menos de trinta e seis parlamentares abandonaram as siglas partidárias sob as quais se elegeram; desses trinta e seis, apenas dois não se filiaram a outros grêmios partidários e somente seis se filiaram a Partidos Políticos que integraram as coligações partidárias que os elegeram. Por conseguinte, vinte e oito parlamentares, eleitos sob determinadas legendas, passaram-se para as hostes dos seus opositores, levando consigo, como se fossem coisas particulares, os mandatos obtidos no último prélio eleitoral.

Apenas para registro, observe-se que dos 513 deputados federais eleitos, apenas 31 (6,04%) alcançaram por si mesmos o quociente eleitoral.

Não tenho dificuldade em perceber que razões de ordem jurídica e, sobretudo, razões de ordem moral, inquinam a higidez dessa movimentação, a que a Justiça Eleitoral não pode dar abono, se instada a se manifestar a respeito da legitimidade de absorção do mandato eletivo por outra corrente partidária, que não recebeu sufrágios populares para o preenchimento daquela vaga.

Penso, ademais, ser relevante frisar que a permanência da vaga eletiva proporcional na titularidade do Partido Político, sob cujo pálio o candidato migrante para outro grêmio se elegeu, não é de ser confundida com qualquer espécie de sanção a este, pois a mudança de partido não é ato ilícito, podendo o cidadão filiar-se e desfiliar-se à sua vontade, mas sem que isso possa representar subtração à bancada parlamentar do Partido Político que o abrigou na disputa eleitoral.

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III da CF).

Por outro lado, as disponibilidades financeiras dos Partidos Políticos e o controle do acesso ao rádio e à TV não estão ao alcance privado dos interessados, pois são geridos em razão de superiores interesses públicos, implementados diretamente pelos Partidos Políticos e coligações partidárias.

Registro que tenho conhecimento – e por elas nutro respeito - de respeitáveis posições jurisprudenciais e doutrinárias afirmativas de que o candidato eleito conserva o mandato eletivo, quando se desfilia do grêmio pelo qual se elegeu.

Contudo, essa orientação pretoriana se plasmou antes do generalizado acatamento que hoje se dá à força normativa dos princípios constitucionais. Aquela orientação, portanto, não está afinada com o espírito do nosso tempo, rigorosamente intolerante com tudo o que represente infração à probidade e à moralidade administrativas e públicas.

Creio que o tempo presente é o da afirmação da prevalência dos princípios constitucionais sobre as normas de organização dos Partidos Políticos, pois sem isto se instala, nas relações sociais e partidárias, uma alta dose de incerteza e dúvida, semeando alterações ocasionais e fortuitas nas composições das bancadas parlamentares, com grave dano à estabilidade dessas mesmas relações, abrindo-se ensejos a movimentações que mais servem para desabonar do que para engrandecer a vida pública.

Não se trata, como poderia apressadamente parecer, que a afirmação de pertencer o mandato eletivo proporcional ao Partido Político seja uma criação original ou abstrata da interpretação jurídica, de todo desapegada do quadro normativo positivo: na verdade, além dos já citados dispositivos constitucionais definidores das entidades partidárias e atribuidores das suas insubstituíveis atribuições, *veja-se que o art. 108 do Código Eleitoral evidencia a ineliminável dependência do mandato representativo ao Partido Político, permitindo mesmo afirmar, sem margem de erro, que os candidatos eleitos o são com os votos do Partido Político.*

Este dispositivo já bastaria para tornar incontestável a assertiva de que os votos são efetivamente dados ao Partido Político; *por outro lado essa conclusão vem reforçada no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, ao dizer que serão contados para o Partido Político os votos conferidos a candidato, que depois da eleição seja proclamado inelegível ou que tenha o registro cancelado; o art. 176 do mesmo Código também manda contar para o Partido Político os votos proporcionais, nas hipóteses ali indicadas.*

Tudo isso mostra que os votos pertencem ao Partido Político, pois do contrário não teria explicação o seu cômputo para a agremiação partidária nos casos mencionados nos referidos dispositivos do Código Eleitoral; se os sufrágios pertencem ao Partido Político, curial e inevitável dizer que o mandato eletivo proporcional, por igual, pertence ao grêmio partidário, como consequência da primeira afirmação.

Penso que o julgamento desta Consulta traz à tona a sempre necessária revisão da chamada teoria estruturalista do Direito, que tendeu a explicar o fenômeno jurídico somente na sua dimensão formal positiva, como se os valores pudessem ser descartados ou ignorados, ou como se a norma encerrasse em si mesma um objetivo pronto, completo e acabado.

Com efeito, as exigências da teoria jurídica contemporânea buscam compreender o ordenamento juspositivo na sua feição funcionalista, como recomenda o Professor Norberto Bobbio (Da Estrutura à Função, tradução de Daniela BeccaciaVersiani, São Paulo, Editora Manole, 2007), no esforço de compreender, sobretudo, as finalidades (teleologias) das normas e do próprio ordenamento.

Ouso afirmar que a teoria funcionalista do Direito evita que o intérprete caia na tentação de conhecer o sistema jurídico apenas pelas suas normas, excluindo-se dele a sua função, empobrecendo-o quase até à miséria; recuso, portanto, a postura simplificadora do Direito e penso que a parte mais significativa do fenômeno jurídico é mesmo a representada no quadro axiológico.

Outro ponto relevante que importa frisar é o papel das Cortes de Justiça no desenvolvimento da tarefa de contribuir para o conhecimento dos aspectos axiológicos do Direito, abandonando-se a visão positivista tradicional, certamente equivocada, de só considerar dotadas de força normativa as regulações normatizadas; essa visão, ainda tão arraigada entre nós, deixa de apreender os sentidos finalísticos do Direito e de certo modo, desterra a legitimidade da reflexão judicial para a formação do pensamento jurídico.

Volto, ainda esta vez, à companhia do Professor Paulo Bonavides, para, com ele, afirmar que as normas compreendem as regras e os princípios e, portanto, estes são também imediatamente fornecedores de soluções às controvérsias jurídicas.

Observo, como destacado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, haver hipóteses em que a mudança partidária, pelo candidato a cargo proporcional eleito, não venha a importar na perda de seu mandato, como, por exemplo, quando a migração decorrer da alteração do ideário partidário ou for fruto de uma perseguição odiosa.

Com esta fundamentação respondo afirmativamente à consulta do PFL, concluindo que os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

É o voto.

Um ponto a ser considerado na consulta feita pelo PFL e a colocação do Ministro Cesar Asfora Rocha que o Partido Político no Brasil têm, *status* de entidade constitucional prevista no artigo 17º da Constituição Federal de 1988, o mesmo relata que não há no mundo ocidental um sistema Político representativo como o nosso, e que e da excecionalidade de candidatura a cargo eletivo fora do abrigo de uma agremiação partidária.

Ainda menciona, que não há dúvidas seja no mundo jurídico ou pratico, o mais forte vínculo do candidato ao Partido se disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identificação.

A inovadora decisão proferida na consulta n. 1.398 feita pelo PFL, que resultou na Resolução n. 22.526, de 27 de março de 2007, Superior Eleitoral (TSE), posição esta posteriormente estendida às eleições majoritárias através da Consulta 1407 ao TSE, a qual gerou a Resolução n. 22.610 de 25 de outubro de 2007.

Para concluir, ainda menciono os artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 9096/95, que descreve regras a ser seguidas pelos representantes partidários, em Casa Legislativa, e sanções pelos descumprimentos destas, de forma taxativa, senão vejamos:

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Desta forma, como trata expressamente os textos mencionados acima, é claro a autonomia que possui o Partido Político, em detrimento de atos contrários aos regramentos fixados por Estatuto em seus respectivos Partidos, o qual possui o condão de forma *interna corporis* de requerer o seu direito originário, ou seja, o mandato do Parlamentar, na resta a argumentar no o que menciona o artigo 25º, do Código Eleitoral Brasileiro, que é sem duvida o endosso e motivo pelo qual me levou a não ter duvidas, que a agremiação Partidária possui o Poder, de decidir por ato *INTERNA CORPORIS*,o destino de seus membros sem nenhuma intervenção externa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, conclui-se que o sistema eleitoral Partidário brasileiro precisa de grandes mudanças. No que diz respeito a fidelidade como da infidelidade Partidária que é um dos grandes temas a ser discutido na sonhada reforma Política Partidária brasileira, pois a proliferação de numerosos Partidos Políticos brasileiros tem dificultado a governança do nosso País, o que dificulta qualquer governo na atuação governamental, é o que acontece com as pequenas legendas, que tem dificultado a atuação da maioria dos governos no Brasil, que por muitas vezes tem que se sujeitarem a pequenos Partidos de pouquíssima expressão, que possuem em sua ideologia Partidária conseguir vantagens para seus dirigentes e líderes, cerceando a vontade e o verdadeiro interesse do povo brasileiro.

Percebemos ao longo de nossa pesquisa bibliográfica que o nosso entendimento foi como previa confirmada, pois que diante dos Partidos que pouco nos representa, por sua multiplicação, existe entre outras a infidelidade Partidária, pois o povo exercendo a mais pura prática de cidadania tem sido enganado por falsos representantes que em pouco tempo de

eleitos, deixam sua legendas para atenderem a caprichos pessoais, mesmo que a legenda escolhidas sejam aqueles totalmente contrarias aos ideais daquela que o povo acreditou lhe representa. Confirmando que estes Parlamentares se filiam a agremiações Partidárias contrarias as suas próprias ideologias, por conveniências individuais, tornando os Partidos meras siglas sem nenhuma expressão ideológica.

Contudo, o Partido que possui um Estatuto preenchido de seus preceitos ideológicos e recheados de regramentos disciplinadores, gerando com isto a Fidelidade Partidária e tornando a Agremiação Partidária cada vez mais forte e que bem represente os seus filiados, pondo por fim a brincadeira de troca de cadeiras, que por muitas vezes é simplesmente em troca de dinheiro ou vantagens de seus apadrinhados, como exemplo, a venda de horários eleitorais, como é o caso dos Deputados federais. Por tanto, esses vão em nada afeta a composição das bancadas, inclusive entre os Partidos em que os índices de renovações são mais altos, principalmente daqueles Políticos sem ideologia ou sem espírito Partidário.

Assim exposto me coloco a favor da decisão *Interna Coporista* Fidelidade ou da Infidelidade Partidária, pois há muitos Políticos que não possuem nenhum pouco de ideologia Partidária, tendo apenas a finalidade de angariar vantagens através de um Partido Político, que no Brasil é causa de exigibilidade, tanto só através de um Partido que se pode chegar a pleitear a disputar uma eleição eleitoral.

Portanto, mesmo com a existência do pluripartidarismo que jamais será afetado pelos maus Políticos no Brasil e que muitos não representam seus Partidos, existem vários Partidos que sempre iria superar a Infidelidade Partidária. Pois, para manter o caráter nacional de representação do Partido, é interessante evitar os políticos sem ideologia, que atuam apenas para macular a imagem dos Partidos e de seus filiados no Congresso Nacional e muitas casas Legislativas do nosso País.

Por fim, concluo que um dos efeitos da falta de identificação ideológica dos Partidos para com a sociedade e o eleitor, pontua-se com a Infidelidade Partidária de seus candidatos e “representastes” já eleitos, através das constantes mudanças de legendas, traindo a confiança a eles dados, por eleitores de corrente ideológica própria, mostrando plenamente a falta de comprometimento para com principalmente os seus Partidos como também os seus filiados e simpatizantes das legendas Partidárias que possibilitou o seu sucesso na disputa eleitoral e os elegeram.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação – artigo em publicação periódica científica impressa – apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL. **Lei 1.164, de 24 jul. 1950 (Código Eleitoral 1950)**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-publicacaooriginal-1-pl.html>>. acesso em 30 de março de 2014.

CONSULTA No 1.398 – CLASSE 5a – Distrito Federal Brasília, **de 26 fev. 2002**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-no-22-526-consulta-no-1-398>>acesso em 18 de janeiro de 2014.

Decreto-Lei 7.586, de 28 maio 1945 (Lei Agamenon). Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>>. acesso em 14 de maio de 2014.

DANTAS, Humberto; PRAÇA, Sérgio. Pequenos partidos no Brasil: uma análise do posicionamento ideológico com base nas coligações municipais de 2000 a 2008 In: KRAUSE, Silvana; DANTAS, Humberto; MIGUEL, Luis Felipe. **Coligações partidárias na nova democracia: perfis e tendências.** Rio de Janeiro; São Paulo: Fundação Konrad Adenauer; Unesp, 2010.

Lei 7.454, de 30 dez. 1985. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7454.htm>. acesso em 14 de maio de 2014.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia.** 5. ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREIRE, André. Princípios de representação, fórmulas e sistemas eleitorais In: LOPES, Fernando; FREIRE, André. **Partidos políticos e sistemas eleitorais.** Oeiras: Celta, 2002.

GOMES, Romeu. A análise de dados em pesquisa qualitativa. in: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). *Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade.* Petrópolis: Editora Vozes, 1994.

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1992.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 3. ed. Revista. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Aline. **A Lógica das coligações no Brasil** In: KRAUSE, Silvana; SCHMITT, Rogério (Org.). **Partidos e coligações eleitorais no Brasil.** Rio de Janeiro; São Paulo: Fundação Konrad Adenauer; Unesp, 2005.

PEIXOTO, Vitor de Moraes. Coligações eleitorais nos municípios brasileiros: competição e estratégia In: KRAUSE, Silvana; DANTAS, Humberto; MIGUEL, Luis Felipe. **Coligações partidárias na nova democracia: perfis e tendências.** Rio de Janeiro; São Paulo: Fundação Konrad Adenauer; Unesp, 2010.

SCHMITT, Rogério. **Coligações eleitorais e sistema partidário no Brasil**. 1999. 133f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Iuperj, Rio de Janeiro.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. **Estado e partidos políticos no Brasil (1930-1964)**. São Paulo: Alfa-ômega, 1976.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução 20.993, de 26 fev. 2002**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> acesso em 20 de abril de 2014.

VADEMECUM/obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13ª ed. Atual. eampl. São Paulo-SP: Saraiva 2012.